



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Útiliz	343 680
Entrada/Saida n.º	162 Data: 09/02/2010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 162/XI/1ª – CACDLG/2010

Data: 09-02-2010

**ASSUNTO: Relatório Intercalar da Petição n.º 585/X/4ª.**

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Intercalar** referente à **Petição n.º 585/X/4ª**, subscrita por Valentim Gomes que "*Solicita a intervenção da Assembleia da República para que seja feita justiça na sequência do falecimento de um familiar após uma intervenção cirúrgica no Hospital Egas Moniz*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 05 de Fevereiro de 2010, é o seguinte:

- a) *Que devem ser solicitadas ao Instituto Nacional de Medicina Legal, através do Ministério da Justiça*, as seguintes informações:
- i. Local e condições em que decorreu a autópsia ao cadáver do Sr. Aníbal Gomes;
  - ii. Circunstâncias em que o peticionário, irmão do falecido, terá encontrado o cadáver do seu familiar;
  - iii. Data efectiva da entrada do cadáver do Sr. Aníbal Gomes no necrotério do INML.
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, bem como da resposta enviada a esta Comissão pelo Ministério da Saúde.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 585/X/4.<sup>a</sup> (SOLICITA A INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PARA QUE SEJA FEITA JUSTIÇA NA SEQUÊNCIA DO FALECIMENTO DE UM FAMILIAR APÓS INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO HOSPITAL EGAS MONIZ)**

#### RELATÓRIO INTERCALAR

##### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo Sr. Valentim Gomes, residente na Rua do Moinho, n.º 26, Alto da Cova da Moura, 2610-241 Amadora, deu entrada na Assembleia da República em 5 de Maio de 2009, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 29 de Maio de 2009, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 9 de Junho de 2009, tendo nessa data sido nomeado Relator o signatário do presente Relatório.

Com o termo da X.<sup>a</sup> Legislatura e o início da XI.<sup>a</sup> Legislatura, a Petição n.º 585/X/4.<sup>a</sup> foi redistribuída ao signatário do presente Relatório em 25 de Novembro de 2009.

Na sequência da sugestão feita na nota de admissibilidade, foi solicitado ao Ministério da Saúde, através do Ofício n.º 12/CACDLG/2009, de 25 de Novembro,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

informações sobre o processo disciplinar instaurado pela Inspeção-Geral das Actividades em Saúde.

Tal pedido foi respondido à Comissão através do Ofício n.º 7367/MAP, de 21 de Dezembro de 2009.

### II – Da Petição

#### a) Objecto da petição

O peticionário queixa-se do sucedido em relação ao seu irmão, Sr. Aníbal Gomes, que, aos 31 anos, “...faleceu na sequência de uma intervenção cirúrgica, em termos clínicos de «correção maxilar» efectuada no Hospital Egas Moniz, em Lisboa, no dia 6 de Outubro de 2004”.

Segundo o peticionário, trata-se de “*um falecimento por esclarecer até à data, isso porque não só a justificação da causa da morte foi ocultada pelo referido Hospital, nas primeiras horas em que aparecerem os familiares, como também para reaver o corpo do malgrado*”.

Dos documentos juntos à Petição – certidão de óbito, diário clínico, relatório da autópsia, excerto de minuta de petição inicial de acção declarativa de condenação contra o Hospital Egas Moniz, artigo de jornal e gravação de um programa de televisão – verifica-se que, embora a causa da morte tivesse sido atribuída a asfixia por aspiração de sangue ocorrida no recobro, foi encontrado, aquando das tentativas de reanimação, um tamponamento na garganta originado por uma gaze que não foi retirada no final da intervenção cirúrgica.

Refira-se, aliás, que o relatório da autópsia médico-legal conclui que “*A morte de ANÍBAL GOMES foi devida a asfixia por aspiração de sangue no pós-operatório de correção mandibular*”, mas, no Diário Clínico, uma das anestesistas que deu



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apoio às manobras de reanimação refere: *“Entretanto, fiz nova tentativa de entubamento tendo encontrado tamponamento, que se retirou”*.

Resulta dos elementos juntos à Petição que a situação em causa originou a instauração de um processo-crime, o qual foi arquivado, bem como a abertura de um inquérito pela Inspeção-Geral das Actividades em saúde para apuramento dos factos, que esteve na origem do processo disciplinar instaurado contra a médica anestesista responsável pelo tamponamento, processo este que, à data da entrada da presente Petição, ainda se encontrava pendente, sem decisão final.

Segundo o peticionário, *“A exposição pública do referido caso reforçou a intransigência do Hospital Egas Moniz, inviabilizando todos os contactos feitos pelos advogados constituídos pela família, para que seja feita justiça”*. O peticionário refere mesmo *“...a dificuldade da família em levar à barra do Tribunal este processo, uma vez que até agora os advogados contratados pela família, depois de diligências junto do Hospital, deparam com barreiras técnicas e aliciamentos da Instituição em causa, o que tem prejudicado o recurso à Justiça”*.

Nesta conformidade, e até para que possa instruir consistentemente um processo judicial (recorde-se que foi junto à presente Petição minuta inacabada de petição inicial para propositura de acção judicial contra o Hospital Egas Moniz), o peticionário pede a intervenção da Assembleia da República para desbloquear esta situação.

### **b) Exame da petição**

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 585/X/4.<sup>a</sup>.

Insurge-se o peticionário contra o facto de o falecimento do seu irmão, Sr. Aníbal Gomes, continuar “*por esclarecer até à data*”, bem como continuar sem qualquer explicação as dificuldades de acesso ao cadáver do falecido por parte do Hospital (“*Nunca foi justificado*”, refere a Petição), sublinhando a falta de colaboração do Hospital Egas Moniz para com os advogados contratados pela família para que “*seja feita Justiça*” (o peticionário acusa o Hospital visado de “*intransigência*” e de inviabilizar “*todos os contactos feitos pelos advogados constituídos pela família*”, falando igualmente em “*barreiras técnicas e aliciamentos da Instituição*”).

Da documentação anexa à Petição consta que as circunstâncias que envolveram a morte do irmão do peticionário deram origem a um processo-crime, o qual foi objecto de arquivamento por parte do Ministério Público.

Naturalmente que, por força do princípio constitucional da separação de poderes, não compete à Assembleia da República pronunciar-se sobre a decisão de arquivamento tomada pelo Ministério Público.

Sempre se dirá, no entanto, que, tendo já sido esgotados os prazos para a abertura da instrução (cfr. 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) ou para a intervenção hierárquica (cfr. artigo 278.º do CPP), o processo poderá ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento – cfr. artigo 279.º do CPP.

Também não compete à Assembleia da República exigir do Hospital Egas Moniz a assunção da sua eventual responsabilidade no caso em apreço. Tal matéria é



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da competência dos Tribunais, cabendo aos sucessores do falecido accionar judicialmente o referido Hospital, o mesmo se dizendo em relação aos eventuais médicos implicados no caso.

As circunstâncias em que se deu a morte do irmão do peticionário também deram origem à abertura de um inquérito instaurado pela Inspeção-Geral das Actividades em Saúde para apurar o que se passou, bem como a posterior processo disciplinar instaurado contra a médica anestesista responsável pelo tamponamento, processo este que, à data da entrada da presente Petição, ainda não tinha conhecido o respectivo desfecho.

Por essa razão, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Ministério da Saúde informações sobre o referido processo disciplinar.

Através do ofício n.º 7367/MAP – 21 de Dezembro de 2009, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a resposta do Gabinete da Ministra da Saúde, que dá conhecimento a esta Comissão do ofício n.º 413/GIG, de 11.12.2009, e documentos anexos, da Inspeção-Geral das Actividades em Saúde.

Analisado o ofício da Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, verifica-se que o processo disciplinar foi concluído em 10.12.2009, com a emissão do Relatório IGAS n.º 468/2009, tendo nessa sequência, por despacho do Inspector-Geral de 11.12.2009, sido aplicada à médica anestesista em causa uma pena disciplinar de multa na quantia de € 760,17.

O processo disciplinar concluiu que “...*não é possível dar como provado que o esquecimento de uma compressa – tamponamento – na orofaringe do doente Aníbal Gomes, se deva considerar como causa directa e necessária da morte do doente no pós-operatório...*” – cfr. ponto 10.1 do relatório final.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mas também concluiu que ficou “...plenamente provada a existência de um tamponamento na orofaringe do doente Aníbal Gomes, detectado e retirado daquele local anatómico durante as manobras de reanimação que foram necessárias encetar no pós-operatório, alguns minutos depois de o doente ter saído da sala operatória e ter dado entrada na sala do Recobro” e que “A presença de tal tamponamento no corpo do paciente... deve ser atribuída a esquecimento da aqui arguida – a médica presente e responsável pela área de Anestesia durante a intervenção cirúrgica -..., a qual tinha o dever de o retirar da orofaringe do paciente” – cfr. pontos 10.2 e 10.3 do relatório final.

O relatório final do processo disciplinar refere ainda que “é possível concluir que, em função da documentação constante nos mesmos autos, que o motivo das referidas queixas [informação à família sobre a ocorrência do óbito e acesso ao cadáver do falecido] se pode ter ficado a dever às diligências relacionadas com a realização da autópsia e eventual deficiente comunicação entre o Hospital e os familiares do falecido, mas não com qualquer intuito de ocultação do óbito e dificuldade do acesso ao cadáver por parte do Hospital”, acrescentando que “... consta no próprio processo clínico («Diário Clínico») – fls 31 do inquérito – o seguinte registo, reportado à madrugada do dia 07/10/2004: «00h30 – Foram feitas tentativas para contactar a família do doente, infrutíferas», que “...consta, ainda, no mesmo inquérito, a fls. 14, 15 e 29, documentação que comprova que, às 12h48m do dia 07 de Outubro de 2004, o Secretariado da Direcção Clínica do Hospital de Egas Moniz comunicou, via fax, ao Departamento de Investigação Criminal «...que se encontra neste Hospital um corpo de doente falecido – Aníbal Gomes» e solicitou «...com urgência indicação da remoção do corpo para o Instituto de Medicina Legal», tendo o mesmo Secretariado elaborado, também em 07 de Outubro de 2004, o «Guia de Condução do Cadáver para o Necrotério do Instituto de Medicina Legal»” e que “Consta também dos autos (fls. 189 a 192 do inquérito) o «Relatório de Autópsia Médico-Legal» efectuada pelo Instituto de Medicina Legal, no qual é referido: «(...) A 08/10/2004, pelas 09h50m, foi realizada a autópsia médico-legal de: ANÍBAL GOMES (...) a requisição de Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa – DIAP. O cadáver proveniente de H. Egas Moniz foi removido para este Instituto em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

08-10-2004 por funcionário Hospitalar que o identificou como sendo: ANÍBAL GOMES (...))» - cfr. cfr. ponto 10.5 do relatório final.

Mais refere que “...o signatário tem conhecimento que, à data em causa, as instalações da Delegação de Lisboa do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) se encontravam em obras, sendo as autópsias efectuadas, então, na Casa Mortuária do Hospital Júlio de Matos, em Lisboa, estando o INML a utilizar ainda contentores frigoríficos, adaptados para a conservação de cadáveres, localizados junto do referido Hospital, pelo que a alegada dificuldade de acesso ao cadáver se poderá compreender, também, pelo local e condições em que as autópsias médico-legais eram realizadas – aspectos a que o Ministério da Saúde era alheio e estando o próprio Instituto Nacional de Medicina Legal em melhores condições para esclarecer as circunstâncias em que Valentim Gomes, irmão do falecido, terá encontrado o cadáver do seu familiar”.

Nesse sentido, importa solicitar ao Instituto Nacional de Medicina Legal, através do Ministério da Justiça, informação sobre o local e as condições em que decorreu a autópsia ao cadáver do Sr. Aníbal Gomes, devendo ser também esclarecidas as circunstâncias em que o peticionário, irmão do falecido, terá encontrado o cadáver do seu irmão.

Importa igualmente apurar a data correcta da entrada do cadáver do Sr. Aníbal Gomes no necrotério do Instituto de Medicina Legal, em face da discrepância de datas entre o que consta no Guia de Condução do Cadáver para o Necrotério do Instituto Legal de Medicina Legal – “no dia **07 de Outubro de 2004** fiz conduzir do local onde se achava Hospital Egas Moniz, S.A., (...) para o necrotério onde entrou...” – e o que consta do Relatório de Autópsia – “O cadáver proveniente de H. Egas Moniz foi removido para este Instituto em **08-10-2004** por funcionário Hospitalar que o identificou como sendo: ANÍBAL GOMES (...)” – negrito nosso.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) Que devem ser solicitadas ao Instituto Nacional de Medicina Legal, através do Ministério da Justiça, as seguintes informações:
- i. Local e condições em que decorreu a autópsia ao cadáver do Sr. Aníbal Gomes;
  - ii. Circunstâncias em que o peticionário, irmão do falecido, terá encontrado o cadáver do seu familiar;
  - iii. Data efectiva da entrada do cadáver do Sr. Aníbal Gomes no necrotério do INML.
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, bem como da resposta enviada a esta Comissão pelo Ministério da Saúde.

Palácio de S. Bento, 27 de Janeiro de 2009

O Deputado Relator

(Luís Montenegro)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)